



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.166, DE 2014

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - para incluir dentre as práticas abusivas a recusa de venda de produtos ou serviços a quem se proponha a pagar à vista, ainda que inscrito nos cadastros de devedores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1299/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



C0048339E

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.....

.....

XIV – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ainda que o proponente esteja inscrito nos bancos de dados de proteção ao crédito.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor seja exemplificativo das condutas consideradas abusivas, percebe-se que muitas práticas lesivas ao consumidor são reiteradas por lojistas e fornecedores, amparadas por normas infralegais duvidosas e confrontantes com o próprio CDC. É o caso da Circular 251/2004 da Susep (Superintendência de Seguros Privados), órgão que fiscaliza a atuação das seguradoras, que estabelece um prazo para negar o serviço, desde que motivado.

Entendemos que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, tal norma não poderia subsistir, vez que, ainda que motivada, é uma negativa de atendimento a demanda do consumidor, sem perda para o fornecedor (pagamento à vista) e pautada em preconceito sugerido pelo nome negativado no banco de dados. O próprio CDC já tem previsão geral vedando tal conduta:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

O contrato de seguro está inserido no contexto da política de governo, como instrumento da democracia necessário para o desenvolvimento econômico e social, que possibilita o exercício da cidadania pelas pessoas que necessitam obter a garantia contratual de proteção do bem, de forma geral e sem discriminação.

Com a explosão nas vendas de veículos observadas nos últimos anos, mais consumidores relatam problemas com as seguradoras, quando se envolvem em sinistro e até antes mesmo de contratar. José Geraldo Tardin, presidente do IBEDEC (Instituto Brasileiro de Defesa das Relações de Consumo), relatou que “há seguradoras que estão negando vender seguros para quem está negativado no SPC e SERASA. É um direito da seguradora negar esta venda, se o pagamento for a prazo. Porém, se o pagamento for à vista, ela é obrigada a aceitar a apólice eis que a oferta de um produto ou serviço no mercado obriga o fornecedor à venda para quem se disponha a pagar o preço à vista.” Nestes casos, a postura da seguradora configura grave discriminação contra o consumidor.

Apesar de o ordenamento jurídico nacional permitir a existência dos cadastros de consumo, vez que úteis para a dinamicidade da economia, há evidente preocupação da lei em impor limites e regras, considerando a ameaça que os arquivos de consumo representam à privacidade e honra das pessoas, uma vez que têm decisivo e fatal poder na vida do consumidor: excluí-lo ou não do mercado de consumo.

O presente projeto de lei, portanto, deixa claro que não pode haver a recusa de qualquer serviço ou produto a negativado quando o cliente se dispuser a pagar à vista. Nesse aspecto, a proposta segue o posicionamento do Ministério Público e dos defensores dos direitos básicos dos consumidores negativados, que têm lutado contra essa prática, inclusive sempre preocupados com a utilização abusiva desses cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, para fazer justiça aos consumidores no mercado em geral, e especialmente em suas relações com as seguradoras, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

.....
.....

CIRCULAR SUSEP Nº 251, DE 15 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a aceitação da proposta e sobre o início de vigência da cobertura, nos contratos de seguros e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 3o, § 2o, do Decreto-Lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, alíneas “b”, “c”, “g” e “h” do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, utilizando a faculdade outorgada pelo art. 6o da Resolução CNSP no 7, de 27 de junho de 1996, e tendo em vista o que consta do processo SUSEP no 15414.001560/2003-48,

R E S O L V E:

SEÇÃO I – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

Art. 1º A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente ou por seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, pelo corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

§ 1º A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

§ 2º Caberá à sociedade seguradora fornecer ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
